



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099581-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099581-80.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda.

Interessada: Tim S/A

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca da Bauru

Juiz de 1ª instância: Dr. Jayter Cortez Junior

Voto nº 14.600

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Suposta fraude perpetrada por terceiros em nome da agravada por meio do aplicativo de mensagens "WhatsApp". Liminar deferida parcialmente para suspender o serviço de mensagens atrelado às linhas telefônicas utilizadas na fraude. Possibilidade. Obrigação que pode ser carreada ao agravante por integrar o conglomerado econômico detentor do referido aplicativo. Cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Manutenção do valor da astreinte. Perda parcial do objeto da ação. Questão que deve ser levada ao conhecimento do Juízo singular. Análise diretamente nesta sede que implica em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 128/129, com embargos de declaração rejeitados (fls. 388/389), que deferiu parcialmente a liminar requerida pela autora, ora agravada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) esclarece que cabe ao provedor do aplicativo *WhatsApp* responder em juízo; b) não cabe ao agravante responder pelas obrigações direcionadas ao aplicativo *WhatsApp*; c) houve a perda parcial do objeto da ação, pois se encontra inativa a conta no *WhatsApp* atrelada ao número +55 (11) 97803-6101; d) o próprio aplicativo disponibiliza forma de denunciar irregularidades praticadas por usuários; e) pugna pelo afastamento das *astreintes* (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo.

Considerando a ausência de prejuízo à agravada com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida pela agravada, cuja tutela de urgência foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

“(…)

Em tais condições, DEFIRO a tutela provisória para compelir as rés, respectivamente, à suspensão/bloqueio dos

serviços de telefonia e de mensagens dos terminais de n. (11) 97803-6101; (19) 98395-7938; (19) 98437-8793; no prazo de 72 horas, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 100.000,00 (...)” (fls. 129).

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta acolhimento.

Em suma, o agravante requereu o provimento do recurso:

a) para reconhecer a perda do objeto da ação em relação à conta *WhatsApp* nº +55 (11) 97803-6101; b) para afastar a determinação para que o Facebook Brasil suspenda contas no aplicativo *WhatsApp*; e c) para afastar a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua, ante a inviabilidade de cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II, do CPC, ainda, na hipótese de subsistir a imposição da *astreinte*, requer que o valor seja minorado.

Basicamente as razões tecidas no recurso para justificar a impossibilidade de cumprimento da liminar residem no fato de o recorrente não ser responsável pelas obrigações impostas ao aplicativo *WhatsApp*.

Sem razão, contudo.

Com efeito, por participar do mesmo conglomerado econômico em que está inserido o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, força reconhecer que existem circunstâncias caracterizadoras da

possibilidade de sujeição do agravante aos efeitos jurídico-processuais e materiais do provimento jurisdicional em relação às pretensões iniciais formuladas pela autora, o que inclui a obrigação estabelecida na tutela de urgência.

Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência.

Confira-se precedentes do C.STJ:

"A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal". (RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021) (g.n.)

"(...) O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.(...) (REsp. nº 1.853.580/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020) (g.n.)

E desta C. Câmara:

PRELIMINAR. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa

Whatsapp LLC. Preliminar afastada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. MULTA COMINATÓRIA. Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido. (Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (g.n.).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora agravada, por meio da qual se compeliu a réu agravante a fornecer dados relativos ao aplicativo whatsapp. Manutenção. **De fato, tendo em vista que o grupo econômico do qual o agravante participa fornece o**

aplicativo whatsapp, é evidente que tem, ao menos em cognição sumária, a obrigação de prestar os dados pretendidos pela agravada, nos termos do art. 15 da Lei do Marco Civil da Internet. A multa diária é cabível como forma de compelir o agravante a cumprir a decisão. Valor fixado dentro da razoabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2036214-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que concedeu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer, determinando o fornecimento de dados de contas de "WhatsApp" para identificação de usuários envolvidos em supostos golpes. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecer dados de usuários do "WhatsApp" e a obrigatoriedade de fornecer registros de acesso e identificação IMEI.** III. Razões de Decidir 3. **A jurisprudência reconhece a legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp", sendo parte do mesmo grupo econômico.** 4. O Marco Civil da Internet (Lei 12.968/2014) permite o fornecimento de registros de conexão e acesso para fins probatórios, respeitando a intimidade e privacidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Legitimidade do "Facebook" para fornecer

dados de usuários do "WhatsApp". 2. Possibilidade de fornecimento de registros de acesso e IMEI conforme o Marco Civil da Internet. (Agravado de Instrumento 2026916-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.).

No mais, a perda parcial do objeto da ação em relação ao número +55 (11) 97803-6101, em virtude de o número estar indisponível no *WhatsApp*, é questão que deve ser levada ao conhecimento do Juízo singular. Não pode ser analisada diretamente nesta sede, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição.

Para encerrar, a possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 537, do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Exsurge que é imperiosa a fixação da multa a fim de coibir o descumprimento da medida.

Ressalte-se que o valor fixado na origem não comporta redução visto que razoável e compatível com o montante da obrigação,

nos termos do artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpre consignar que a multa tem natureza assecuratória da obrigação de fazer e visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, assim, o valor deve ser expressivo, a fim de manter a sua força coercitiva.

Sublinhe-se que a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, não sofrerá nenhuma penalidade.

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora